

gurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Março de 1992.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

Portaria n.º 369/92

de 29 de Abril

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Viseu com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Viseu, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Viseu é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social de Viseu;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação dos centros de saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana e um representante da Polícia de Segurança Pública;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Viseu, ao presidente da Câmara Municipal de Viseu e ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado, transitoriamente, pelo Instituto de Reinserção Social.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequadas.

Ministério da Justiça.

Assinada em 13 de Março de 1992.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 370/92

de 29 de Abril

Considerando o Decreto-Lei n.º 73/92, de 29 de Abril, que define as regras a observar nas trocas intracomunitárias de ovinos e caprinos reprodutores de raça pura, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 89/361/CEE, do Conselho, de 30 de Maio;

Considerando a necessidade de estabelecer as regras técnicas de execução do referido diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/92, de 29 de Abril, o seguinte:

1.º O presente diploma estabelece as normas técnicas a observar nas trocas intracomunitárias de animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina e dos respectivos sêmen, óvulos e embriões.

2.º Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Ovino ou caprino reprodutor de raça pura»: todo o animal das espécies ovina ou caprina cujos pais e avós estejam inscritos num livro genealógico da mesma raça em que ele próprio se encontra inscrito ou em condições de o ser;
- b) «Livro genealógico»: qualquer livro, registo, ficheiro ou suporte informático mantido quer por uma organização ou associação de criadores oficialmente reconhecidas quer por um serviço oficial onde são inscritos os ovinos ou caprinos reprodutores de uma raça pura determinada, mencionando-se os seus progenitores.

3.º Não são permitidas quaisquer restrições por razões zootécnicas nos seguintes casos:

- a) Trocas intracomunitárias de reprodutores ovinos e caprinos de raça pura ou dos respectivos sêmen, óvulos e embriões;
- b) Reconhecimento oficial das organizações ou associações de criadores que mantenham ou criem livros genealógicos que obedeçam ao disposto no anexo A a este diploma, do qual faz parte integrante.